

Violência simbólica e gênero: o caso das trabalhadoras domésticas no Brasil

Symbolic violence and gender: the case of domestic workers in Brazil

Antonio Rodrigues de Freitas Júnior

Letícia Ferrão Zapolla

Resumo

A relação entre violência simbólica e gênero pode ocorrer de diversas formas. O artigo terá como objetivo geral analisar o trabalho doméstico à luz das noções de divisão sexual e racial do trabalho e sua relação com a violência simbólica e, como objetivos específicos: i) estudar a noção de violência simbólica; ii) analisar a divisão sexual e racial do trabalho; iii) compreender o trabalho doméstico, no Brasil; iv) verificar se o trabalho doméstico reproduz a divisão sexual e racial do trabalho, consistindo em espécie de violência simbólica. Com isso, pudemos concluir que a divisão sexual e racial do trabalho é reproduzida no trabalho doméstico e que este pode se enquadrar como um exemplo de violência simbólica.

Palavras-chave: Violência simbólica; Divisão sexual e racial do trabalho; Trabalho doméstico.

Abstract

The relationship between symbolic violence and gender can be seen in different ways. Thus, it will have as its general objective to analyze domestic work in the light of the notions of sexual and racial division of labor and its relationship with symbolic violence and, as specific objectives: i) study the notion of symbolic violence; ii) analyze the sexual and racial division of labor; iii) understand domestic work in Brazil; iv) verify whether domestic work reproduces the sexual and racial division of labor, consisting of a kind of symbolic violence. With this, we were able to conclude that the sexual and racial division of labor is reproduced in domestic work and that this can be framed as an example of symbolic violence.

Keywords: *Symbolic violence; Sexual and racial division of labor; Domestic work.*

Como citar este artigo: ABNT¹ e APA²

1. Introdução

Nos tempos atuais, ainda é possível notar que o trabalho é marcado por diferenças em categorias como classe, gênero, raça e etnia. No caso do trabalho doméstico, por exemplo, isso fica claro pela análise de dados do caso brasileiro, em que se verifica uma maior incidência de mulheres, negras e que percebem baixos salários no exercício de referida profissão que,

¹ FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de; ZAPOLLA, Letícia Ferrão. Violência simbólica e gênero: o caso das trabalhadoras domésticas no Brasil. *Labuta*, v. 1, n. 1, p. 1-20, jan./jun. 2024.

² Freitas Júnior, A. R., & Zapolla, L. F. (2024). Violência simbólica e gênero: o caso das trabalhadoras domésticas no Brasil. *Labuta*, 1(1), 1-20.

inobstante seja antiga e remonte ao período escravocrata - teve sua regulamentação efetuada pela EC nº 72/2013, ampliando os direitos destes trabalhadores, ainda que não os tenha equiparado aos urbanos, rurais e avulsos, como disposto no art. 7º do texto constitucional.

Diante disso, vislumbra-se que o trabalho doméstico reproduz a divisão sexual e racial do trabalho, pois corresponde a uma atividade exercida segundo critérios hierárquicos e de separação, que colocam a mulher e, especialmente, a mulher negra, em desvantagem em relação ao homem, o que nos leva a refletir sobre a importância de se alterar o cenário vigente para que haja maior igualdade de gênero, o que também demandaria uma reestruturação da concepção público/privado, que rege as relações intra e extra-lar.

Nesses termos, parte-se da hipótese de que a divisão sexual do trabalho é uma espécie de violência simbólica, pois “impõe” à mulher, certos padrões estereotipados, tolhendo-lhe a liberdade de escolha e, até mesmo, limitando-lhe o tempo produtivo, para que se ocupe do reprodutivo e do cuidado.

Em razão do exposto, o presente artigo apresenta como problema de pesquisa: o trabalho doméstico, no Brasil, reproduz a noção de divisão sexual e racial do trabalho, consistindo em uma espécie de violência simbólica?

Para respondê-la, o estudo terá como objetivo geral analisar o trabalho doméstico à luz das noções de divisão sexual e racial do trabalho e sua relação com a violência simbólica e, como objetivos específicos:

- i) estudar a noção de violência simbólica;
- ii) analisar a divisão sexual e racial do trabalho;
- iii) compreender o trabalho doméstico, no Brasil;
- iv) verificar se o trabalho doméstico reproduz a divisão sexual e racial do trabalho, consistindo em espécie de violência simbólica.

Dessa forma, o trabalho será dividido em 4 seções.

A primeira, estudará o conceito de violência simbólica, tendo como referencial teórico, prioritariamente, o sociólogo Pierre Bourdieu. A segunda, analisará a noção de divisão sexual e racial do trabalho, o que abarca as noções de público e privado, aspectos relacionados ao trabalho produtivo e reprodutivo e estereótipos atribuídos aos gêneros.

A terceira, por sua vez, buscará compreender o cenário do trabalho doméstico no Brasil, sua evolução legislativa e dados estatísticos, a fim de que o estudo não se dê de modo meramente dogmático-normativo.

A última e quarta seção pretende relacionar todo o estudado, a fim de verificar a hipótese aventada, analisando se o trabalho doméstico, no Brasil, reproduz a divisão sexual e racial do trabalho, consistindo em espécie de violência simbólica.

Para tanto, o estudo será dogmático, o que não significa que se dará de forma apartada da sociedade, pois, além de partir da análise de temas gerais para chegar ao caso dos domésticos – e dos domésticos no Brasil – analisar-se-ão documentos (instrumentos internacionais e nacionais, assim como dados estatísticos) e bibliografia (livros e artigos) sobre o assunto.

Opta-se pelo caminho em comento, pois o estudo parte de dados já existentes para sugerir a (re)construção do pensamento até então vigente. Com isso, pretende-se contribuir para o debate, assim como para a construção de políticas mais inclusivas, a fim de que se promova a igualdade de gênero.

2. Divisão sexual e racial do trabalho

Para que se verifique as formas de reprodução da violência simbólica, mostra-se relevante o estudo da divisão sexual do trabalho e alguns de seus marcadores históricos e conceituais.

Segundo Saffioti (2013), em período pré-capitalista, o trabalho exercido pelas mulheres era diversificado e ativo, encontrando-as nos campos, manufaturas, minas, lojas, mercados e oficinas, citando que, com o advento do capitalismo, desenvolvem-se condições adversas à mulher, promovendo-se a subvalorização de suas capacidades, mediante mitos justificadores de supremacia masculina e com a marginalização da mulher onde se localizam as forças produtivas.

Por sua vez, Soieth (1997) destaca que as alterações nos séculos XVIII e XIX sobre crenças relativas ao corpo e à sexualidade são transpostos para o aspecto social, com a designação de espaços públicos ao homem e de espaços privados à mulher.

Ainda segundo a autora (Soieth, 1997), a diferença entre os sexos ganha respaldo “científico” durante o século XIX, que confere ao feminino as características de fragilidade, recato e predomínio do afetivo sobre o intelectual e a identificação com a maternidade.

Além disso, justificava-se tal condição com base em critérios biológicos, os quais eram utilizados em tentativas de regulamentação de seu trabalho, como ocorreu em 1917, em projetos que pretendiam limitar o trabalho noturno da mulher. Assim, segundo Oliveira (2022), a ideia se centrava na divisão “natural” de tarefas, com as mais complexas e melhor remuneradas

exercidas pelo homem, – que era tido como responsável pelo sustento do lar – o que servia como justificativa para os baixos salários atribuídos às mulheres, cuja renda era vista como complementar.

Para Yannoulas (2002), a divisão sexual do trabalho pode se ser concebida em mais de uma forma, quais sejam: divisão sexual horizontal do mercado de trabalho, divisão vertical sexual do trabalho e pirâmide ocupacional baseada em gênero, em suma:

- i) divisão sexual horizontal do trabalho: em que as mulheres se concentram em uma atividade, levando-se em conta os aspectos históricos e culturais de uma sociedade, consistindo em extensões da domesticidade ou requerendo características como docilidade, paciência e delicadeza;
- ii) divisão sexual vertical do trabalho: nessa acepção, as mulheres estariam em posições mais baixas do que os homens, com menores salários e exercendo ocupações inferiores.
- iii) Pirâmide ocupacional baseada em gênero: ligado à divisão sexual vertical do trabalho, representando uma menor possibilidade de que mulheres ascendam a cargos mais altos.

A divisão sexual do trabalho, nesse sentido, estaria ancorada sob dois princípios: (i) o da hierarquia, que estabelece o trabalho masculino como de maior valor; (ii) o da separação, que consiste na atribuição da esfera produtiva ao homem e da esfera reprodutiva para a mulher (Thome, 2013).

Desta feita, tem-se a noção de divisão sexual do trabalho, que nada mais é do que a atribuição de atividades produtivas e de maior valor econômico aos homens, enquanto que às mulheres se atribuem funções reprodutivas e de menor valor. Nesse sentido, mister reproduzir elucidativa passagem da obra “A dominação masculina” de Bourdieu (2012, p. 18-19):

O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes. Esse programa social de percepção incorporada aplica-se a todas as coisas do mundo e, antes de tudo, ao *próprio corpo*, em sua realidade biológica: é ele que constrói a diferença entre os sexos biológicos, conformando-a aos princípios de uma visão mítica do mundo, enraizada na relação arbitrária de dominação dos homens sobre as mulheres, ela mesma inscrita, com a divisão do trabalho, na realidade da ordem social. A diferença *biológica* entre os sexos, isto é, entre o corpo masculino e o corpo feminino, e, especificamente, a diferença *anatômica* entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os *gêneros* e, principalmente, da divisão social do trabalho.

Há, assim, uma dominação simbólica, em que o masculino prevalece sobre o feminino em razão de uma lógica androcêntrica – que independe de justificção, impondo-se como neutra (Bourdieu, 2012) - trazendo como consequência a escolha, por mulheres, de ocupações mais flexíveis, de forma a conseguirem conciliar a carreira com as atividades domésticas, o que nos

remete a uma ideia de que a igualdade de gênero apenas seria conseguida mediante a desconstrução de crenças arraigadas na sociedade (Oliveira, 2022).

Além disso, há uma ideia de que a mulher comporia uma força de trabalho secundária, havendo uma separação e hierarquização entre as esferas pública e privada, de modo que, da mesma forma que, na família tradicional, o homem seria o provedor principal ou único, a mulher seria a responsável principal ou exclusiva da esfera privada, de modo que a dicotomia público e privado deveria ser reconstruída para uma maior igualdade de gênero (Abramo, 2010).

Com isso, não se quer dizer que todas as mulheres ocupariam o mesmo lugar no mercado de trabalho, mas que a elas são impostos filtros distintos daqueles carregados aos homens, pois ligados a responsabilidades atreladas à ideia de domesticidade (Biroli, 2018).

Some-se a isso o fato de que, ainda que tenha havido uma participação maior da mulher no mercado de trabalho a partir da segunda metade do século XX, tal processo não foi seguido por um aumento das responsabilidades masculinas em âmbito doméstico, nem por mudanças em políticas públicas ou de organização produtiva e do trabalho, que permitissem a conciliação entre trabalho e vida familiar, sem que se redundasse em formas precárias de trabalho (Abramo, 2010).

Nessa senda, a flexibilização nos processos do trabalho pode reforçar a tendência de feminização de trabalhos tidos como precários, flexíveis e em tempo parcial, ou seja, secundária.

De toda forma, temos que destacar que, inobstante a inserção da mulher no mercado de trabalho e a existência de leis sobre o assunto, que tendem a promover uma maior igualdade a ambos os sexos, a divisão sexual na esfera doméstica ainda é uma clara evidência de que as mulheres estão, de modo geral, mais sobrecarregadas do que os homens (Nascimento; Gonçalves, 2021), o que é corroborado por dados recentes do IBGE, que demonstram que as mulheres – sejam elas ocupadas ou não – dispõem uma maior quantidade de horas com o trabalho doméstico em detrimento dos homens.

Somada à ideia de divisão sexual do trabalho, há que se destacar a divisão racial do trabalho (Gonzales, 1980), também marcado pelos princípios da separação e da hierarquia, sendo que as atividades desempenhadas pelos brancos têm, em regra, mais prestígio do que aquelas exercidas pelos negros. Além disso, destaca-se que a subalternização a que a mulher se sujeita é distinta quando estamos a nos referir à mulher negra, pois, a esta é retirado, até mesmo, o direito à maternagem, à família e ao corpo (Nogueira; Passos, 2020).

Desse modo, entendemos necessária a articulação entre sexo e raça para a compreensão das desigualdades existentes no mercado de trabalho brasileiro, nos mesmos termos do que

apontam Nogueira e Passos (2020). Porém, não nos descuramos da questão de que há outras categorias de análise que podem circundar o tema, como ocorre com a classe social e a sexualidade (Biroli, 2018).

Isso porque, haveria uma naturalização da subalternização de mulheres negras, presente tanto nas relações produtivas como reprodutivas, de modo a destinar a elas funções relacionadas à servidão (Nogueira; Passos, 2020), de modo a acarretar maior precarização a essas trabalhadoras (Nascimento; Gonçalves, 2021).

Segundo pensamos, na mesma senda do que esclarecem Paviani e Anderson Junior (2022), a própria noção de divisão sexual do trabalho se caracteriza como uma espécie de violência simbólica, subordinando as mulheres ao desempenho de atividades consideradas femininas, tolhendo-lhes a liberdade e intensificando a desigualdade entre os sexos.

Com isso em mente, estudaremos a ideia de violência simbólica, elencando-se, dentre elas, a legislação trabalhista sobre mulher, no Brasil, para, após relacionar os temas ao trabalho doméstico.

3. O que é violência simbólica?

A fim de uma melhor compreensão do tema em sua integralidade, é importante que mencionemos qual a noção de violência simbólica para Pierre Bourdieu, o que é efetuado pelo estudo do autor, assim como de artigos que o tem como marco teórico.

Assim, segundo Bourdieu (2011, p. 7-8), “o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem”, sendo produto histórico para o qual contribuem agentes e instituições (BOURDIEU, 2012). De forma elucidativa, explicitam Barbosa, Iasiniewicz e Büttow (2020, p. 347) que:

O poder simbólico é exercido com a colaboração daqueles que a ele estão submetidos, isso porque, estes contribuem para *construí-lo*. Entretanto, tal submissão não é sinônimo de “servidão voluntária”, assim como, tal colaboração não significa concessão de um ato consciente e deliberado, mas sim, o efeito de um poder que está inscrito de modo durável nos corpos dos dominados, sob a forma de esquemas de percepção e disposições (para respeitar, admirar, amar, etc.).

Como consequência do poder simbólico, podemos extrair a noção de violência simbólica, definida por Bourdieu (2012, p. 7), como “violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento”. Envolve, destarte, a imposição de

valores e signos dominantes que, frequentemente, depreciam os grupos dominados, sendo incorporados, nem sempre, de modo consciente e deliberado, como se fossem naturais (Schabbach²⁰²⁰).

Compreende-se como aquela que é apta a constranger e subordinar os indivíduos sem que, para isso, valha-se de meios físicos de coerção (Oliveira, 2022), embora a violência física possa dela resultar, havendo certa dificuldade em compreender os diversos tipos de violência de forma isolada (Silva, 2012).

Ainda sobre a noção de violência simbólica, Silva e Oliveira (2017) expõem que esta representa um modo de violência invisível, imposta em uma relação de subjugação-submissão, na qual o reconhecimento e a cumplicidade fazem com que se manifeste de forma sutil nas relações sociais resultando de uma dominação cuja inscrição se produz em um estado para um conjunto de ideias que são tidas como naturais. Para que haja violência simbólica, portanto, deve existir uma relação entre aqueles que exercem o poder e os que a ele se sujeitam (Bourdieu, 2011).

Haveria, segundo Schabbach (2020), uma aceitação tácita dos instrumentos de cognição e significação do mundo social, quais sejam, as representações sociais, discursos, linguagens e o desconhecimento de sua origem e suporte, de modo que sua destruição suporia a tomada de conhecimento do arbitrário, mediante a revelação da verdade objetiva e aniquilamento da crença.

Apesar de aparentemente invisível, a violência simbólica traz consequências duradouras sobre as comunidades, ocasionando processos de discriminação e de desigualdades por um processo de dominação (Oliveira, 2022). Como exemplo disso, podemos mencionar a (suposta) superioridade masculina em detrimento da feminina, que é vista como legítima e naturalizada, de modo que a ocupação de trabalhos inferiores e de menor remuneração por mulheres seja compreendida como natural.

Dentro desse aspecto, Oliveira (2022) destaca que, pelo patriarcado, a reprodução de referidas concepções é prevalente, representando o regime de dominação dos homens sobre as mulheres, que é reforçado e aceito pela comunidade, em instituições como a família, a igreja, o casamento e a educação. Ou seja, a mulher, ao ser avaliada e estereotipada ou descrita a partir da relação dominante-dominado, torna-se objeto da violência simbólica (Silva, 2012). Nesse sentido:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades

atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos (Bourdieu, 2012, p. 18).

Nesse sentido, Medeiros e Campos (2020) destacam que os agentes, em uma sociedade, estão alocados em espaços segundo o capital – social, econômico, cultural e simbólico – de modo a evidenciar um jogo de dominação e de reprodução de valores, citando o mercado de trabalho como campo de reprodução de estereótipos femininos e masculinos.

Ainda, as autoras apontam que a experiência individual é reforçada pela vivência em sociedade, que tem como base a divisão de gênero, que, por sua vez, é lastreada em atribuições desiguais entre os sexos feminino e masculino, consistindo em relação de poder – que é controlada pelo homem -, daí resultando a dominação (Medeiros; Campos, 2020).

Soieth (1997) corrobora tal afirmação ao apontar que, mediante as construções sociais e até mesmo científicas, há uma transformação das diferenças em uma relação hierárquica de desigualdade, que nada mais é do que uma violência, em que mulheres são tratadas como objeto e não como sujeitos de direitos, pois se busca ocultar sua participação no mundo. Nesse sentido:

Aliás, o avanço do processo de civilização, entre os séculos XVI e XVIII, corresponderia a um recuo da violência bruta, substituindo-se os enfrentamentos corporais por lutas simbólicas. Nesse período, a construção da identidade feminina se pautaria na interiorização pelas mulheres das normas enunciadas pelos discursos masculinos; fato correspondente a uma violência simbólica que supõe a adesão dos dominados às categorias que embasam sua dominação (Soieth, 1997, p. 10).

A autora destaca os movimentos feministas dos anos 1920 como um processo de ruptura para a obtenção de direitos, que se tornam mais visíveis a partir do ano de 1960, mas ainda assim, permanecem as distribuições de papéis “naturais” aos homens e mulheres, de modo que a conquista de espaços públicos não significa, em um primeiro momento, com a reformulação do espaço doméstico (Soieth, 1997).

Nesse sentido, Soieth (1997) afirma que a libertação feminina se condicionaria à transformação de estruturas em que a mulher se insere, quais sejam, reprodução, produção, socialização e sexualidade, ao que incluiríamos a legislativa.

Isso porque, o Direito, por se tratar de ferramenta de poder, que embasa as relações existentes, pode reforçar as desigualdades, nos termos do que será visto a seguir.

4. Legislação sobre o trabalho da mulher

Ao mencionar a violência simbólica envolvendo questões de gênero, importante destacarmos as disposições em âmbito normativo que abrangem o tema.

Assim, apesar de lastreados, aparentemente, em critérios neutros, o Direito pode legitimar as posições de dominante-dominado, assim como reproduzir estereótipos, como ocorreu, por exemplo, na Consolidação das Lei do Trabalho, em capítulo designado “Da proteção do trabalho da mulher”, que trazia inúmeras disposições específicas como proibição do trabalho noturno e do trabalho insalubre.

Nesse sentido, nos termos do que dispuseram Zapolla e Freitas Junior (2022), tem-se que, no Brasil, os institutos trabalhistas voltados à proteção do nascituro são voltados, prioritariamente, à mulher, como ocorre com a licença-maternidade, garantia provisória no emprego, intervalo para amamentação e afastamento de local insalubre, o que traduz uma forma de violência simbólica contra a mulher ao colocá-la como única responsável pelos cuidados de primeira infância.

A licença-maternidade, por exemplo, consiste em direito constitucionalmente garantido à gestante, encontrando previsão no art. 7º, XVIII, que estabelece se tratar de direito do trabalhador urbano ou rural, sem prejuízo do emprego e salário, pelo período de 120 dias. Referida previsão também está contida no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ampliada pelo disposto no art. 392-A da CLT que estende a licença-maternidade à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Além disso, cita-se a garantia provisória no emprego, que é prevista no art. 10, II, alínea “b” do Ato das disposições constitucionais transitórias (ADCT), segundo o qual será vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da “empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”, direito que é estendido ao empregado adotante – homem ou mulher –, nos termos do art. 391-A da CLT, mas não ao homem, quando, por exemplo, tratar-se do único responsável pela percepção de renda no seio familiar.

Apesar disso, constatam-se evoluções tanto nas alterações legislativas ao longo da promulgação da CLT, como atribuições mais equânimes entre as responsabilidades entre homens e mulheres.

Deve-se apontar, nesse sentido, acerca dos institutos mencionados, os quais já passaram por transformações na legislação brasileira, podendo-se citar a extensão da licença-maternidade a adotantes e ao cônjuge supérstite quando do falecimento da mulher, além da criação de

políticas públicas que ampliam o prazo de referida licença tanto para o homem como para a mulher, mediante a adesão da empresa ao Programa Empresa Cidadã (Lei nº 11.770/2008).

Além disso, deve-se mencionar a recente publicação da Lei nº 14.457/2022, que institui o Programa Emprega + Mulheres, que traz disposições destinadas à inserção e manutenção das mulheres no mercado de trabalho, mediante a adoção de algumas medidas de apoio à parentalidade na primeira infância, que é definida como:

vínculo socioafetivo maternal, paternal ou qualquer outro que resulte na assunção legal do papel de realizar as atividades parentais, de forma compartilhada entre os responsáveis pelo cuidado e pela educação das crianças e dos adolescentes, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Apesar de tais apontamentos e de avanços na legislação brasileira, devemos ressaltar que as desigualdades nas relações trabalhistas ainda persistem, havendo que se destacar que a violência simbólica é expressa na relação do trabalho doméstico, que ainda é marcado por forte divisão tanto sexual como racial do trabalho, como será visto a seguir.

4.1 Trabalho doméstico no Brasil

No que tange ao trabalho doméstico, importa mencionar que suas origens remontam à colonização do espaço e à divisão racial da sociedade, que permanecem até os dias atuais, combinando mecanismos de dominação tanto raciais como de classe e gênero (DIEESE, 2020), inobstante os avanços na legislação, nos âmbitos internacional e nacional.

Desta feita, há dispositivos gerais acerca da igualdade no trabalho, como é o caso da Convenção nº 100, sobre remuneração igual para trabalho de igual valor e 111 da OIT, sobre discriminação em matéria de emprego e ocupação, e da Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, ratificados pelo Brasil.

Além disso, há dispositivos de natureza de *soft law*, como a Agenda 2030 da ONU, que tem, entre os seus objetivos, o objetivo do desenvolvimento sustentável (ODS) nº 5 (igualdade de gênero), 8 (trabalho e desenvolvimento sustentável) e 10 (redução das desigualdades), que devem ser lidos em conjunto com os demais ODS, para que se atinja, com o perdão da redundância, um desenvolvimento mais sustentável dos países.

De forma mais específica, encontramos, em sede da OIT, a Convenção nº 189 – adotada pelo organismo em 2011 e ratificada pelo Brasil no ano de 2018 – e construída mediante ações e articulações mediante o apoio de representantes de empregadores, de governos e representantes sindicais dos países.

A demora na ratificação pelo Brasil foi justificada pelas crises políticas vivenciadas pelo país, assim como pela preocupação primordial dessa classe para que se desse a ampliação dos direitos, inicialmente, na Constituição da República (Themis, 2020).

No âmbito nacional, por sua vez, cita-se o Decreto-Lei nº 3.078/1941 que conferiu alguns direitos aos trabalhadores domésticos, os quais não foram incorporados à CLT, que excluiu tais trabalhadores de seu espectro, tendo em vista as atividades realizadas não serem consideradas de natureza econômica.

Nota-se que a exclusão dos domésticos do âmbito da CLT denota o seu status de cidadania de segunda classe desses trabalhadores, deixando evidente que a depreciação e exclusão da proteção legislativa promovem um “não-lugar” no processo de modernização da sociedade brasileira (Barbosa; Iasiniewicz; Büttow, 2019).

Assim a situação apenas se alterou no ano de 1972, com a aprovação da Lei nº 5.859 e no ano de 1988 com a promulgação da Constituição Federal (THEMIS, 2020). Apesar dos avanços, não se estenderam todos os direitos adquiridos pelos demais empregados (DIEESE, 2020).

Após, menciona-se a previsão conferida pela Lei nº 10.208/2001, que possibilitou o recolhimento previdenciário, com a previsão de restituição de imposto de renda a empregadores que contribuíssem para a previdência social, no ano de 2006 (Themis, 2020).

Ainda, houve a promulgação da PEC das domésticas, no ano de 2013, representada pela EC nº 72, a qual teve alguns de seus dispositivos regulamentados pela Lei complementar nº 150/2015. Tal legislação, entretanto, não incluiu aqueles sujeitos que trabalham por período igual ou menor do que dois dias na semana, que seguem sem os direitos garantidos pela Constituição e pela LC, sendo considerados autônomos, portanto.

Perceba-se, portanto, que até a aprovação da PEC, havia notória diferenciação entre os direitos conferidos a trabalhadores urbanos, rurais e avulsos e domésticos o que se liga, conforme já mencionado, à origem da atividade – que remonta ao trabalho escravo – associando-se pela desvalorização do trabalho reprodutivo e do cuidado, realizado majoritariamente por mulheres, no âmbito privado, que não se relaciona à lógica empresarial (DIEESE, 2013).

Além disso, deve-se apontar que aqueles que exercem trabalho doméstico não remunerado também se encontram destituídos de proteção social, de modo que o Estado não confere, a estes, qualquer tipo de benefício assistencial, por exemplo.

Visto isso, importante que se analise o cenário do trabalho doméstico no Brasil, para que possamos relacioná-lo aos temas outrora analisados.

4.2 Cenário do trabalho doméstico, no Brasil

Havendo mencionado os principais aspectos que explicam a violência simbólica, a divisão sexual e racial do trabalho, assim como a legislação sobre trabalho doméstico, no Brasil, é mister que se estabeleça uma relação entre eles por meio de alguns dados coletados.

Mediante dados colhidos pela PNAD contínua, verifica-se a existência de 4,9 milhões de trabalhadores domésticos no ano de 2020. Deste total, as mulheres representam 92% das pessoas, sendo que deste percentual, 65% são negras.

Além disso, os dados demonstram que, dos 4,9 milhões de domésticos mencionados, apenas 25% se encontram com carteira assinada, enquanto que 35,6% do total contribui para a previdência social. Quanto ao aspecto previdenciário, destaca-se que 972 mil delas se trata de mulheres negras, enquanto que 639 mil, não negras.

Na análise da faixa etária, temos uma concentração de mulheres negras na faixa etária de 30-44 anos (36,9%) e de 45-59 anos (40,6%), enquanto que as não negras são 30,5% na faixa de 30-44 anos e de 49,9% na faixa de 45-49 anos.

Sobre o rendimento mensal, constatamos uma média de R\$ 876, no Brasil, com informais percebendo até 40% menos do que as formais e negras, em média, 15% menos, sendo que grande parte delas é chefe de família.

Enfim, quanto à média de horas trabalhadas, foi de 52 horas, ou seja, maior do que o permissivo constitucional e legal de 44 horas semanais.

Segundo Abreu (2020), dados da PNAD contínua apontam que aproximadamente 40% das trabalhadoras domésticas negras, em 2019, prestavam em serviços em diversos domicílios. Porém, há mais mulheres negras mensalistas quando comparadas a mulheres brancas.

Embora o tema trabalho doméstico não remunerado não seja objeto central deste artigo, mister que remetamos a ele apenas para clarificar que suas características possuem semelhanças com o trabalho doméstico remunerado.

Desta feita, no Brasil, homens brancos realizam, em média, 10,9 horas de afazeres semanais, homens pretos e pardos 11 horas, mulheres brancas 20,7 horas e mulheres pretas e pardas 22 horas semanais (Abreu, 2020).

Quando se trata de pessoas ocupadas, o número não sofre alterações substanciais, sendo a média de 10,3 horas para homens brancos, 10,6 para homens pretos e pardos, 17,7 para mulheres brancas e 19,2 para mulheres pretas e pardas (Abreu, 2020).

Ou seja, ainda quando se trata do aspecto doméstico não remunerado, é nítido que as tarefas são realizadas majoritariamente por mulheres, que despendem praticamente o dobro de seu tempo “livre” com atividades domésticas, consistindo em um dos obstáculos para a igualdade de gênero (Fontoura; Araujo, 2016).

Passa-se, por fim, à quinta seção do artigo, que irá relacionar trabalho doméstico, violência simbólica e divisão sexual e racial do trabalho.

5. Violência simbólica, divisão sexual e racial do trabalho e trabalho doméstico no Brasil

Como tópico final do presente artigo, propomo-nos a analisar a relação entre violência simbólica, divisão sexual e racial do trabalho e trabalho doméstico no Brasil.

Na forma do até então exposto, entendemos que é possível relacioná-los. Isso porque, a violência simbólica, consoante estudado, é verificada de modo “velado” de atos de poder, em face de determinado grupo social, sendo a divisão racial e sexual do trabalho uma espécie dela.

Nesses termos, os dados acima verificados nos dão um cenário no sentido de que a maioria dos domésticos é composta por mulheres, que trabalham na informalidade, com rendimento abaixo do salário mínimo nacional e em período de horas maior do que o previsto constitucionalmente.

Dessa forma, corrobora-se o fato de que o trabalho doméstico foi estruturado a partir de relações de poder em que homens se beneficiam do trabalho das mulheres – muitas vezes de forma gratuita, o que se justifica pela noção de divisão sexual do trabalho, que ainda permanece, pois estruturada na relação social de sexo, consubstancial às relações sociais de classe e raça, reproduzindo a noção de interseccionalidade – que diz respeito ao entrelaçamento de desigualdades (Valeriano; Tosta, 2021).

Assim, no caso da mulher negra, historicamente foram destinadas a atividades manuais e precários, como o doméstico. Nesse sentido:

Observando também a base material sobre a qual as desigualdades se manifestam, Lélia Gonzalez (1982), com abordagem pioneira no Brasil, discute como o capitalismo no contexto brasileiro e latino-americano mobiliza raça, sexo e classe de modo a colocar as mulheres negras no nó das desigualdades que estruturam suas sociedades. Segundo a autora, o lugar da mulher negra na divisão racial, sexual e social do trabalho no Brasil tem se fixado, historicamente, nas atividades manuais relacionadas à reprodução, embora sempre estivessem também em outras ocupações, muitas vezes, tão precárias quanto o trabalho doméstico, mas menos estigmatizadas (Valeriano; Tosta, 2021, p. 414-415).

Apenas para que não se esqueça, não é demais apontar que, no cenário da pandemia do COVID-19, as mulheres negras sofreram de forma mais intensa seus impactos, não sendo demais apontar que domésticas continuaram a trabalhar nas casas de patrões contaminados no período (Nogueira; Passos, 2020).

Some-se a isso a frequente constatação de empregadas domésticas em trabalhos que se enquadram no conceito de trabalho análogo ao escravo³. Barbosa, Iasiniewicz e Büttow (2019), mencionam que a abolição da escravatura não rompeu com os arranjos do período colonial e escravista que, no caso do trabalho doméstico houve um poder simbólico patronal que promove percepções subalternizadas de pertencimento e lealdade, de forma a dificultar o reconhecimento de direitos às domésticas, sob o argumento de que se tratariam de “pessoas quase da família”.

Tal menção vai ao encontro dos estudos sobre o tema, que colocam o etnicismo e o racismo – inicialmente utilizados para a colonização da América – como categorias centrais de análise, pois passaram a ser reproduzidos em todo o mundo (Quijano, 2005).

Nessa senda, Abreu (2020) destaca que o trabalho doméstico é um local de ambivalência afetiva, em que a separação entre cuidado e trabalho é atenuada, sendo o termo “pessoa da família”, muitas vezes, significado de precarização, baixa remuneração e violação de direitos trabalhistas e individuais.

Some-se a isso o fato de ainda haver, no país, distinção entre os direitos das domésticas e dos trabalhadores urbanos, avulsos e rurais, o que pode ser verificado pela leitura do art. 7º da Constituição Federal e pela demora em sua regulamentação mediante lei complementar, o que somente ocorreu no ano de 2015. Tal constatação, todavia, não exclui o fato de que a composição do trabalho doméstico é marcado, majoritariamente, por mulheres e negras.

Nesses termos, tem-se que a inserção no mercado de trabalho pode reproduzir e aprofundar as desigualdades sociais, configurando-se em espaço racializado, de modo que, embora haja uma tendência na queda das desigualdades, as noções de raça e gênero ainda são determinantes na inserção no mercado e em retornos, como salarial e nas posições ocupadas, o que é ainda mais claro no caso das mulheres negras⁴, no sentido do que esclarece Abreu (2020, p. 49):

³ Nesse sentido, em dezembro de 2022, uma idosa foi resgatada no Município de Ribeirão Preto, após ser mantida por 27 anos em situação análoga à escravidão, nos termos do que pode ser verificado na notícia a seguir: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2022/12/07/medica-acusada-de-manter-idosa-em-regime-analogo-a-escravidao-tentou-barrar-operacao-e-ameacou-equipe-diz-mpt.ghtml>.

⁴ Nesse sentido: As condições de inserção no mundo do trabalho se deterioraram também quanto aos rendimentos. De acordo com os dados do IBGE, mulheres negras recebiam, em 2018, 79,1% dos rendimentos médios do trabalho dos homens negros ocupados, menor desigualdade verificada entre os grupos divididos por cor/raça e sexo; a maior desigualdade verificada ocorreu entre mulheres negras e homens brancos, que recebiam apenas 44,4% do rendimento médio do trabalho recebido por estes últimos (IBGE, 2019a) (ABREU, 2020).

A inserção no mercado de trabalho, apoiado em um marco jurídico que preserva desigualdades, implica consequências para outros campos da vida, com reflexos nas áreas da cultura, moradia, saúde e educação. O mercado de trabalho é o que dá tom ao acesso ao rendimento monetário e simbólico (Paixão et al., 2010). Nesse sentido, a população negra encontra-se em posição inferior na sociedade em todos os indicadores de qualidade de vida, pois é a parcela menos escolarizada da população, a que ocupa os empregos menos qualificados, recebe os menores salários e possui os piores índices de ascensão social (Carvalho, 2006). O segmento dos negros reside em áreas com menos serviços de infraestrutura básica, assim como tem menos acesso a serviços de saúde e educação de qualidade (Ipea, 2009). Os maiores índices de violência entre os jovens e maiores níveis das pessoas privadas de liberdade encontram-se entre os negros (Romio, 2013).

Assim, no caso das domésticas, a violência simbólica, segundo compreendemos, está presente tanto quando falamos que o trabalho por elas realizado consiste na noção da divisão sexual e racial do trabalho, como no aspecto normativo – pois os direitos das domésticas se distinguem dos direitos de trabalhadores urbanos, rurais e avulsos, ainda que presentes os requisitos da relação de emprego, o que é reforçado pelo caso da “diarista”, e social, pois, ainda são encontradas domésticas realizando trabalho análogo à escravidão.

Com isso, podemos afirmar que as leis, por si sós, não são suficientes para acabar com um problema estrutural do país.

Isso porque, o conceito da lei é fundamentalmente político e não apenas uma composição de termos técnicos dissociados da realidade, de modo que, muitas vezes, mantem uma hierarquia racializada de Estados e sociedade (Sarat; Kearns, 2003), o que pode ser corroborado pela demora do Brasil em regulamentar o trabalho doméstico (que, não tem todos os direitos do trabalhador urbano e rural).

E isso ocorre, porque, pensamos que há a necessidade de se enfrentar a pobreza e a desigualdade, de modo a combatê-las/reduzi-las e, ainda, de promover uma educação de qualidade, pois a maioria dos resgatados é analfabeta ou possui pouca instrução.

Tais soluções mostram-se estampadas nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, contidos na Agenda 2030 da ONU, com metas que deveriam ser observadas pelos Estados. Ademais, podemos mencionar, no bojo de tal documento, a necessidade de promoção do trabalho decente, da igualdade entre os gêneros e da redução das desigualdades. Deve-se apontar que os objetivos em questão decorrem de inúmeros tratados internacionais sobre o assunto, de forma que não residem em um vácuo normativo, tratando-se de uma verdadeira construção histórica.

Corroborar-se a isso, a urgência de se enxergar o problema de modo interseccional, para que se articulem raça, sexo e classe social. Nesses termos, Collins e Bilge (2016), esclarecem

que a vida social dos indivíduos, normalmente, é constituída e moldada por diversos fatores, ao que se denomina interseccionalidade.

Assim, a diferença não poderá ser utilizada para a discriminação do gênero, mas a perspectiva de gênero deve ser incluída para a reformulação de leis e políticas públicas, devendo o mesmo ocorrer com a noção de raça. Aliás, deve-se apontar que segundo bell hooks (2019), deve haver a inclusão da raça nas análises feministas, pois, ao longo dos anos, a diferença entre mulheres brancas e negras na sociedade foi camuflada por discursos pautados apenas na igualdade de gênero e da noção gênero, pois, os homens negros não apoiavam a luta das mulheres negras⁵.

Enfim, a temática é complexa e exige um olhar atento para que as desigualdades de gênero e raça não se perpetuem.

6. Conclusão

Diante do exposto, foi possível constatar a relação entre violência simbólica, divisão sexual e racial do trabalho e trabalho doméstico no Brasil.

Para tanto, o trabalho foi dividido em 4 seções.

Foi analisado que a divisão sexual do trabalho nada mais é do que a atribuição de atividades produtivas e de maior valor econômico ao homem, deixando às mulheres aquelas reprodutivas de menor valor, ancorando-se em dois princípios: o da hierarquia e da separação. Com isso, não quisemos dizer que todas as mulheres exerceriam atividades reprodutivas, mas sim, que as desigualdades existentes reforçam esta configuração.

Além disso, apontou-se que a divisão racial do trabalho também pauta as relações de trabalho, pois, de modo geral, as atividades prestadas pelos brancos têm maior valor quando comparadas àquelas exercidas por pessoas negras.

Assim, compreendemos que a própria noção de divisão sexual do trabalho se caracteriza como uma espécie de violência simbólica, subordinando as mulheres ao desempenho de atividades consideradas femininas, tolhendo-lhes a liberdade e intensificando a desigualdade entre os sexos.

Com isso, na segunda seção, conceituamos violência simbólica com base no referencial de Pierre Bourdieu, para quem esta consistiria na violência suave e invisível às vítimas, que é

⁵ No mesmo sentido: CRENSHAW, K.: Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 171–188, jan. 2002.

exercida pelas vias simbólicas de comunicação e conhecimento ou do desconhecimento, reconhecimento ou sentimento, sendo apta a constranger os indivíduos sem que se valha de meios físicos de coerção. Para que exista, destarte, necessita-se de uma relação entre os que exercem o poder e aqueles que a ele se sujeitam.

Na terceira seção passamos ao estudo da legislação brasileira sobre o trabalho da mulher, em que pudemos constatar evoluções tanto nas alterações legislativas ao longo da promulgação da CLT, como nas atribuições mais equânimes entre as responsabilidades entre homens e mulheres no seio familiar.

Apesar disso, as desigualdades ainda existem e marcaram o histórico da legislação sobre o trabalho doméstico, que remonta ao trabalho escravo e se associa à desvalorização do trabalho reprodutivo e do cuidado, realizado majoritariamente por mulheres negras, no âmbito privado, que não se relaciona à lógica empresarial.

Por fim, verificamos um cenário em que a maioria dos domésticos é composta por mulheres negras, que trabalham na informalidade, com rendimento abaixo do salário mínimo nacional e em período de horas maior do que o previsto constitucionalmente.

Com isso, corroborou-se o fato de que o trabalho doméstico foi estruturado a partir de relações de poder em que homens se beneficiam do trabalho das mulheres, o que se justifica pela noção de divisão sexual do trabalho, que ainda permanece, pois estruturada na relação social de sexo, consubstancial às relações sociais de classe e raça, o que é reforçado pelo aspecto normativo, que ainda distingue o trabalho doméstico do urbano, rural e avulso.

Compreendemos que a alteração legislativa, ainda que pautada pela igualdade formal, não necessariamente será acompanhada por uma igualdade material, de modo que alterações estruturais são necessárias e merecem ser pensadas para que as desigualdades entre os gêneros não se perpetuem e para que se supere o cunho histórico, racial e sexual do trabalho doméstico.

Referências

ABRAMO, Lais. Introdução. In: OIT (ed.). **Igualdade de gênero e raça no trabalho**: avanços e desafios. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2010. p. 15-48. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_229333.pdf. Acesso em: 14 dez. de 2022.

ABREU, Angélica Kely de. O TRABALHO DOMÉSTICO REMUNERADO: um espaço racializado. In: PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira; POSTHUMA, Anne Caroline (org.). **Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade**: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerados no Brasil. Brasília: Ipea e Oit, 2020. p. 47-66. Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11442/1/Trabalho_Domestico_cap02.pdf. Acesso em: 15 dez. 2022.

BARBOSA, Attila Magno e Silva; IASINIEWICZ, Giovanna; BÜTTOW, Maria Emília Valli. Trabalho doméstico: entre o poder simbólico patronal e a luta por reconhecimento jurídico. **Ciências Sociais Unisinos**, [S.L.], v. 55, n. 3, p. 341-350, 13 fev. 2020. UNISINOS - Universidade do Vale do Rio Dos Sinos. <http://dx.doi.org/10.4013/csu.2019.55.3.04>. Disponível em: https://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/csu.2019.55.3.04/60747573. Acesso em: 26 jul. 2023.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. Tradução Fernando Tomaz.

_____. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. 11 ed. Tradução Maria Helena Kühner.

COLLINS, P. H.; BILGE, S. **Intersectionality**. 1. ed. Cambridge: Polity Press, 2016. v. 1.

CRENSHAW, K.. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Revista Estudos Feministas, v. 10, n. 1, p. 171–188, jan. 2002.

DIEESE. **O Emprego Doméstico no Brasil**. Brasília: Dieese, 2013. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

_____. **Quem cuida das cuidadoras: trabalho doméstico remunerado em tempos de coronavírus**. Brasília: Dieese, 2020. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2020/estPesq96covidTrabalhoDomestico.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

_____. **Trabalho doméstico no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 17 dez. 2022.

FONTOURA, N.; ARAÚJO, C. **Introdução**. In: FONTOURA, N.; ARAÚJO, C. (orgs.). **Uso do tempo e gênero**. Brasília: Secretaria Especial de Política para Mulheres; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, p. 17-20, 2016.

G1. **Médica acusada de manter idosa sem salário por 27 anos tentou barrar operação do MPT em Ribeirão Preto**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2022/12/07/medica-acusada-de-manter-idosa-em-regime-analogo-a-escravidao-tentou-barrar-operacao-e-ameacou-equipe-diz-mpt.ghtml>. Acesso em: 15 dez. 2022.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: **IV Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, 1980.

HOOKS, bell. **E eu não sou uma mulher?** Mulheres negras e feminismo. 1ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

MEDEIROS, Flaviani Souto Bolzan; CAMPOS, Simone Alves Pacheco de. As Relações de Gênero, os Estereótipos e a Violência Simbólica no Mercado de Trabalho. **Revista de Administração Imed**, Passo Fundo, v. 10, n. 1, p. 127-144, Não é um mês valido! 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7884385>. Acesso em: 25 out. 2022.

NASCIMENTO, Tamires Guimarães do; GONÇALVES, Renata. Entre a divisão sexual e a divisão racial do trabalho: a precarização das relações de trabalho das mulheres negras. **O Público e O Privado**, Fortaleza, v. 19, n. 40, p. 271-287, set. 2021. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/7461/6320>. Acesso em: 26 jul. 2023.

NOGUEIRA, C. M.; PASSOS, R. G.. A DIVISÃO SOCIOSSEXUAL E RACIAL DO TRABALHO NO CENÁRIO DE EPIDEMIA DO COVID-19: considerações a partir de Heleieth Saffioti. **Caderno CRH**, v. 33, p. e020029, 2020.

OLIVEIRA, Agelita de Lima. **Reflexos da violência simbólica no mercado de trabalho: desigualdades de gênero**. 2022. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação Sexual, Unesp, Araraquara, 2022. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/217262/oliveira_al_me_arafcl.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 23 out. 2022.

PAVIANI, Gabriela Amorim; ANDERSON JUNIOR, Ezequiel. DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA À ATUAL DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO. V **Simpósio Internacional de Educação Sexual**, Maringá. Disponível em: <http://www.sies.uem.br/trabalhos/2017/3180.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2022.

SCHABBACH, Letícia Maria. A reprodução simbólica das desigualdades entre mulheres e homens no Brasil. **Opinião Pública** [online]. 2020, v. 26, n. 2 [Acessado 11 Dezembro 2022], pp. 323-350. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-01912020262323>>. Epub 11 Set 2020. ISSN 1807-0191. <https://doi.org/10.1590/1807-01912020262323>.

SILVA, Lara Ferreira da; OLIVEIRA, Luizir de. O Papel da Violência Simbólica na Sociedade por Pierre Bourdieu. **Revista Fsa**, Teresina, v. 14, n. 3, p. 160-174, mai/jun. 2017. Disponível em: <http://www4.unifsa.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/1342/1249>. Acesso em: 23 out. 2022.

SILVA, Luciana Soares da. **A violência simbólica contra a mulher no discurso jornalístico**. 2012. III Simpósio Nacional Discurso, Identidade e Sociedade. Disponível em: https://www.iel.unicamp.br/sidis/anais/pdf/SILVA_LUCIANA_SOARES_DA.pdf. Acesso em: 23 out. 2022.

SOIHET, R.. Violência simbólica: saberes masculinos e representações femininas. **Estudos Feministas**, Rio de Janeiro, v. 5 n.1, p. 7-29, 1997.

THEMIS. **O Caso do Brasil**: estudo sobre a convenção 189, recomendação 201 e lei complementar 150/15. Porto Alegre: Themis - Gênero, Justiça e Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2020/07/O-CASO-DO-BRASIL-ESTUDO-SOBRE-A-CONVEN% C3% 87% C3% 83O-189-RECOMENDA% C3% 87% C3% 83O-201-E-LEI-COMPLEMENTAR-150.15.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

THOME, Candy Florencio. O princípio da igualdade de gênero e a participação das mulheres nas organizações sindicais de trabalhadores. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 2, n. 18, p. 40-78, maio 2013. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/74743>>. Acesso em 13 mar. 2022.

VALERIANO, Marta Maria e TOSTA, Tania Ludmila Dias. Trabalho e família de trabalhadoras domésticas em tempos de pandemia: uma análise interseccional. **Civitas - Revista de Ciências Sociais** [online]. 2021, v. 21, n. 3 [Acessado 8 Dezembro 2022], pp. 412-422. Disponível em: <<https://doi.org/10.15448/1984-7289.2021.3.40571>>. Epub 10 Jan 2022. ISSN 1984-7289. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2021.3.40571>.

YANNOULAS, Silvia Cristina. **Dossiê**: Políticas públicas e relações de gênero no mercado de trabalho. Brasília: CFEMEA; FIG/CIDA, 2002.

ZAPOLLA, Letícia Ferrão; FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de. ANÁLISE DA ADI 5938 DO STF SOBRE AFASTAMENTO DA GESTANTE E LACTANTE DE LOCAIS INSALUBRES SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO (PORTARIA Nº 27/2021 DO CNJ). In: PRONI, Thaíssa Tamarindo da Rocha Weishaupt *et al.* **Trabalho, meio ambiente e meio ambiente do trabalho**: novos horizontes dos direitos humanos no universo laboral. Campinas: Bccl/Unicamp, 2022. p. 185-202.

Sobre os autores

Antonio Rodrigues de Freitas Júnior: bacharelou-se em Direito pela Universidade de São Paulo-USP, por onde também obteve seu Mestrado, Doutorado e Livre-Docência (1999). Atualmente é Professor Associado de Direito do Trabalho e Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-Largo de São Francisco (desde 2002; após 14 anos de docência em direito junto ao Instituto de Economia da Universidade de Campinas–UNICAMP). Tem lecionado, pesquisado e desenvolvido atividades de extensão com ênfase, entre outras linhas, em Mediação de Conflitos e Cultura da Paz, área em que foi agraciado pelo Conselho Nacional de Justiça com o Prêmio Conciliar é Legal-Ensino Superior (2017). No semestre compreendido entre janeiro de 2018 e fevereiro 2019, realizou pesquisas como Visiting Fellow na Cornell University-School of Industrial and Labor Relations, em Ithaca, NY (EUA), com passagens de docência e/ou pesquisa ainda por instituições como Harvard Law School (HLS-BSA), Shinshu University, The University of Tokyo (Japão), University of Oregon (EUA), Università Studi di Modena e Reggio Emilia-Adapt (Itália), Universidade de Coimbra (Portugal), Università di Bari(Itália), Universidad Internacional de Andaluzia-La Rabida (Espanha), e pelo Research Committee on Sociology of Law ISA–Oñati (Espanha). Foi Secretário Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça (2002), Procurador Legislativo do Município de São Paulo, (concurso público em 1991), primeiro Diretor da Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo (D.O.C. 22.02.2011), e seu Diretor-Executivo até 2017. ORCID: 0000-0002-4006-627X. E-mail: arfreit@usp.br

Letícia Ferrão Zapolla: Doutoranda em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito/USP. Mestra e Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/USP. Pós-graduada em Direito Corporativo e Compliance. Exerce a função de Procuradora do Município de Nuporanga-SP e é Professora na Faculdade Anhanguera de Sertãozinho. Além disso, é membra do Grupo de Pesquisa em Migração e Direito Internacional do Trabalho (GEMDIT/USP). ORCID: 0000-0002-2773-9863. E-mail: leticia.zapolla@usp.br